

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680/007.935/90-25

SESSAO DE 18 DE MAIO DE 1994 ACORDAO Nº 101-86.559

RECURSO Nº: 66.963 - I.R.F. - ANO DE 1987

RECORRENTE: MINAS DIESEL S/A

RECORRIDA: D.R.F. EM BELO HORIZONTE (MG)

PROCEDIMENTO DECORRENTE - I.R.F. - LUCROS DISTRIBUIDOS - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, provido parcialmente o primeiro e não arguindo o contribuinte matéria nova alusiva ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Recurso a que se dá provimento, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINAS DIESEL S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 3.360.000,00 (padrão monetário à época) nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 18 de maio de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSAO DE:

20 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Manoel Antonio Gadelha Dias, Celso Alves Feitosa, Roberto William Gonçalves e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente justificadamente o Cons. Raul Pimentel.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680/007.935/90-25

RECURSO Nº: 66.963 - I.R.F. - ANO DE 1987

ACORDÃO Nº: 101-86.559

RECORRENTE: MINAS DIESEL S/A

RECORRIDA: D.R.F. EM BELO HORIZONTE (MG)

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente, em parte, a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10680/007.932/90-37.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda na fonte sobre valores relativos a omissão de receitas, redutores do lucro líquido do ano de 1987, consoante estabelecido no artigo 8º do decreto-lei nº 2.065/83.

Mantida parcialmente a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 44/45.

Cientificada da decisão em 22/05/91, e ainda inconformada, a contribuinte ingressou em 20/06/91 com o recurso voluntário de fls. 48/50.

Como razões do recurso, a contribuinte reedita os fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680/007.935/90-25

ACORDAO Nº 101-86.559

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso foi interposto no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo a C. Quinta Câmara deste Primeiro Conselho, apreciando o processo principal (nº 10680/007.935/90-25), resolvido reformar, em parte, a decisão de primeiro grau, entendendo parcialmente procedente a irresignação da contribuinte.

E cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não que dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que a C. Quinta Câmara deste Primeiro Conselho, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, que motivaram a presente exigência, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica procedia, em parte, como faz certo o Acórdão nºs 101-85.848, de 16/11/93.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

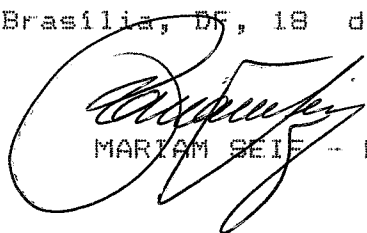
PROCESSO Nº 10680/007.935/90-25

Acórdão nº 101-86.559

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 3.360.000,00 (padrão monetário à época).

Brasília, DF, 18 de maio de 1994



MARIAM SEIF - RELATORA